

Transação Penal (Lei nº 9.099/1995), Confisco de Bens e Julgamento do RE nº 795567, perante o Supremo Tribunal Federal

Ronaldo BATISTA PINTO*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 A jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil. Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** O artigo examina a questão do destino de bens confiscados após a sentença que homologou a transação penal de que trata a Lei nº 9.099/1995.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Transação penal. Confisco de bens. Sentença homologatória de transação penal. Natureza jurídica.

Introdução

Discussão travada com frequência diz respeito à possibilidade de que, uma vez firmado acordo de transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, é devido o confisco de bens relacionados à prática delituosa. Para orientar essa resposta é preciso que, antes, investiguemos a natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal, isto é, se se trata de uma sentença meramente declaratória constitutiva, com seus efeitos, portanto, restritos ao acordo ou se, mais que isso, cuida-se mesmo de uma sentença de natureza condenatória.

No sentido deste último entendimento é o pensamento de Mirabete (2002, p. 152-153), ao destacar:

[...] a sentença homologatória da transação tem caráter condenatório e não é simplesmente homologatória, como muitas vezes tem-se afirmado. Declara a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, mas cria uma situação

* Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Professor Universitário. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp).

jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato. Essa imposição, que faz a diferença entre a sentença constitutiva e a condenatória, que se basta a si mesma, à medida que transforma uma situação jurídica, ensejará um processo autônomo de execução, quer pelo Juizado, quer pelo Juiz da Execução, na hipótese de pena restritiva de direitos.

A essa sentença o saudoso autor dá o nome de sentença condenatória imprópria (MIRABETE, 2002, p. 152-153). Esse entendimento guarda consonância, aliás, com o teor do § 4º, do art. 76, da Lei dos Juizados (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), ao dispor que, “acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a *pena restritiva de direitos ou multa*” (grifamos). E, antes, o art. 72 dispõe que, na audiência preliminar, “o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de *pena não privativa de liberdade*” (grifamos).

Há quem considere, porém, que a mencionada sentença tem caráter meramente homologatório, ou seja, declaratório. A propósito, o mesmo § 4º do art. 76 da Lei dos Juizados, na parte final, ressalta que dita sentença não importará em reincidência, mas tão somente impedirá novo benefício no prazo de cinco anos. Reforça essa ideia o teor do § 6º do art. 76 da referida Lei dos Juizados, ao dispor que “a imposição da sanção [...] não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”. Ora, se não se presta como título executivo no cível, a reclamar o ajuizamento de uma ação de conhecimento pela vítima, para ver ressarcido seus danos, significaria dizer que de sentença condenatória não se trata. Nessa linha de entendimento é o escólio de Bittencourt (2003, p. 128).

1 A jurisprudência dos Tribunais Superiores¹ do Brasil

A discussão não tem índole meramente acadêmica, mas, ao revés, guarda interesse prático. Apenas para exemplificar, caso se entenda que a

¹ Transação penal descumprida – Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – Precedentes: RE nº 268.320 e HC nº 79.572 – “A jurisprudência do STF, favorável ao paciente, a celeridade deste remédio heróico e a ausência de precedente desta Corte quanto à questão da competência, recomendam a concessão da ordem. Habeas corpus concedido de ofício” (STF – HC 80.802-MS, Rel. Ellen Gracie, j. 24.04.2001, DJ 18.05.2001, p. 434). *Em sentido contrário*: “A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo,

sentença é condenatória, ela admitirá, com seu trânsito em julgado, a futura propositura de revisão criminal. Caso contrário, não. A conhecida discussão no sentido de que, uma vez não cumprida a transação penal, cabe ao Ministério Público executar a sanção ou, em sentido inverso, apresentar nova denúncia com a respectiva deflagração do processo-crime, também pode ser solucionada com a definição a respeito da natureza jurídica dessa decisão.

E é, especialmente, no que tange ao confisco de bens, o que mais nos interessa.

Acompanhamos com atenção o debate travado no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Especial nº 795567-PA, ocorrido em 20 de maio de 2014, em que se discutiu exatamente essa questão. A hipótese era a seguinte: processado pela prática da contravenção penal de “jogo do bicho”, o agente aceitou a proposta de transação penal e a cumpriu regularmente. Ocorre que, uma vez extinta a punibilidade, solicitou a devolução de uma motocicleta apreendida no momento em que fora detido. O juiz de primeiro grau negou essa possibilidade, sendo a sentença confirmada pela Turma Recursal (Proc. nº 2008.001.8641-8-0, Rel. Horário Ribas Teixeira, j. 06.03.2009).

Daí o impasse. Caso se entenda que a sentença homologatória de transação penal tenha índole condenatória, não poderá ser restituída a motocicleta ao agente, eis que, como efeito da sentença condenatória, há o confisco de bens previsto no art. 91, inc. II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal (CP). Foi a tese que vingou no juízo de origem do caso em julgamento no STF. Ao revés, se nela se identificar mero caráter constitutivo e declaratório, nenhum daqueles efeitos típicos da sentença condenatória propriamente dita podem ser aplicados ao agente que aceitou a transação penal.

A discussão no Supremo foi das mais interessantes. De sorte que os Ministros Teori Zavascki (Relator), Roberto Barroso e Rosa Weber deram provimento ao recurso, portanto, defenderam a segunda tese, isto é, que a sentença é meramente declaratória constitutiva, não podendo ensejar,

mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Não se apresentando o infrator para prestar serviços à comunidade, como pactuado na transação (art. 76, da Lei nº 9.099/05), cabe ao MP a execução da pena imposta, devendo prosseguir perante o Juízo competente, nos termos do art. 86 daquele diploma legal. Precedentes (REsp 203.583/SP, in DJ 11/12/2000)” (STJ – RHC nº 10369-SP, Rel. Hamilton Carvalhido, j. 29.05.2001, DJ 17.09.2001, p. 192).

bem com isso, o confisco de bens. Nesse mesmo sentido, adiantando o voto, o Ministro Marco Aurélio alertou sobre a impossibilidade de se cogitar de uma sentença condenatória sem a observância do contraditório e do devido processo legal. Já o Ministro Luiz Fux, antes de pedir vista, ponderou que, nas hipóteses de caça-níqueis, apreendidas aos milhares, teriam que ser todas restituídas ao agente, caso se entenda que a sentença não tem natureza jurídica condenatória. Nesse aspecto, fazemos uma observação. Essas máquinas jamais serão devolvidas, uma vez que se trata de objetos ilícitos, cuja restituição é vedada pelo dispositivo em exame, pouco importando se o réu foi condenado, absolvido ou mesmo se teve o inquérito policial contra si instaurado arquivado. É a leitura do art. 199 do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*: “As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

De qualquer sorte, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Aguardemos o posicionamento da mais alta Corte do País.

Conclusão

A discussão sobre a possibilidade de que, uma vez firmado acordo de transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, é devido o confisco de bens relacionados à prática delituosa constitui tema bastante polêmico, por ora sem posicionamento firmado pela Suprema Corte brasileira

BATISTA PINTO, R. Criminal transaction (Law No. 9,099/1995), confiscation of property and judgment of RE No. 795,567 before the Supreme Court. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 501-504, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

- **ABSTRACT:** The article examines the issue of confiscated property destination after the decision that approved the plea bargain that comes to Law No. 9,099/1995.
- **KEY WORDS:** Criminal Transaction. Confiscation of property. Ratification decision of criminal transaction. Legal nature.

Referências

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001*. São Paulo: Saraiva, 2003.
MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.